Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 127/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4176/2010
PROTOCOLO	: 983613
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 79/2010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
CARGO	: PRFEITO
INTERESSADO	: ENZO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS
VALOR	: R$123.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

Os termos aditivos devidamente formalizados, que atendem aos requisitos previstos na legislação que orienta a matéria, são regulares.

A execução financeira do contrato em que se constata divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, afronta à legislação cabível e deve ser declarada irregular, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2010, e aplicar multa ao Sr. Daltro Fiuza no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de comprovação do correto processamento das despesas, concedendo o prazo regimental para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os presentes autos ao Contrato acima identificado, originário de processo licitatório Pregão Presencial nº 17/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Enzo Locadora de Veículo Ltda, tendo como objeto a contratação de locação de 01 ônibus, ano de fabricação de no mínimo 2010/2010, que seja na cor branca, com capacidade de no mínimo 22 passageiros sentados mais o motorista, sem limite de quilometragem, equipado com as normas exigidas pelo CONTRAN, poltronas reclináveis, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 3561/2015 (fl. 544), opinando pela regularidade da formalização dos termos aditivos e irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº10799/2015 (peça nº 55/fl. 548), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ao contrato em epígrafe e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe e respectivos aditivos.

Os termos aditivos presente nos autos atendem o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento desta Corte de Contas.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial do contrato: R$ 123.600,00;
- Ordem de pagamento: R$ 226.600,00,
- Nota de empenho: R$ 267.800,00 e
- Valor total executado: R$ 267.800,00

Em uma análise detida dos autos, comprova-se que as autoridades responsáveis não encaminharam os documentos comprobatórios para análise desta Corte, mesmo após intimações.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62[1]da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documentos.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão (à época) não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir a falha imputada, qual seja, a falta de ordem de pagamento na diferença de R$ 41.200,00 (quarenta um mil e duzentos reais).

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 079/2010, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado (à época), Daltro Fiuza, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 63 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

V - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos termos aditivos, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2010, e aplicar multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

ARP/dssm